



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.220, DE 2020

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dispõe sobre medidas emergenciais do plano de safra para o apoio aos agricultores familiares prejudicados por problemas climáticos e pela epidemia da covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-735/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais do plano de safra de que trata o art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de apoiar os agricultores familiares prejudicados por problemas climáticos e pela epidemia da covid-19.

§ 1º Os beneficiários desta Lei são os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que exerçam atividades no meio rural de municípios com situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, em decorrência de seca, estiagem, chuvas intensas, inundações ou pela pandemia da covid-19 -.

§ 2º Consideram-se prejuízos à agricultura familiar pela epidemia da covid-19 aqueles causados por contágio de membros da família ou por medidas de saúde pública que impeçam o exercício temporário das atividades rurais, bem como por dificuldades de comercialização relacionadas com as medidas de saúde pública adotadas nos demais setores da economia.

Art. 2º O plano de safra do ano de 2020/2021 deverá conter as seguintes medidas de apoio aos agricultores familiares de que trata esta Lei:

I – prorrogação por dois anos das dívidas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf com vencimento no ano de 2020;

II – linha de crédito do Pronaf com juros fixos de 2% (dois por cento) ao ano para o financiamento de dívidas com fornecedores, com prazo mínimo de carência de dois anos e cinco anos para pagamento;

III – redução de dois pontos percentuais nas taxas de juros anuais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em todas as linhas de crédito disponíveis para o financiamento da safra 2020/2021, limitado a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

IV – garantia de comercialização de toda a produção da agricultura familiar com preços não inferiores aos preços mínimos de garantia fixados, devendo ser realizadas compras institucionais sempre que necessárias para suprir eventuais

deficiências de mercado relacionadas com as medidas de saúde pública adotadas para o controle da epidemia do coronavírus;

V – linha especial de crédito do Pronaf para o financiamento de obras de infraestrutura e de tecnologias de convivência com a seca;

VI – concessão de empréstimo no valor de até R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) por mutuário, com garantia do Tesouro Nacional, destinado ao pagamento de despesas para a manutenção familiar, com taxa de juros fixa de 1 % (um por cento) ao ano e rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor quando houver a quitação do empréstimo no prazo de até 12 (doze meses).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar vem sofrendo provações enormes no ano de 2020, pela ocorrência de fenômenos climáticos adversos e também pela pandemia do novo coronavírus – covid-19.

Apesar de a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab prever um aumento de 3,5% na safra de grãos de 2020/21 em relação à safra passada, algumas regiões e estados tiveram perdas significativas de produtividade, principalmente em razão da estiagem que assolou a região Sul.

Devido à estiagem, em maio deste ano Santa Catarina tinha 46 municípios em situação de emergência e em abril o Rio Grande do Sul já tinha 163 municípios com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal. Os prejuízos nas lavouras foram enormes, tendo sido considerada uma das maiores secas já enfrentadas pela região.

Segundo a Conab, o Rio Grande do Sul foi o estado mais comprometido pela ausência de chuvas, combinadas com elevadas temperaturas nas fases sensíveis das lavouras. Os resultados apurados indicam índices de perdas que não eram registrados desde a safra 2011/12. A produtividade média da safra de grãos gaúcha teve uma redução de quase 30%, mas em algumas cidades ou culturas a

perda foi ainda mais severa. A principal cultura, a da soja, teve redução estimada de produtividade acima de 40% e perda de qualidade dos grãos pelo excesso de calor.

Outra atividade de grande importância para a agricultura familiar afetada na região sul é a produção leiteira. De acordo com órgãos de assistência técnica da região, as adversidades climáticas provocaram o encurtamento do ciclo das pastagens de verão e o atraso na implantação e desenvolvimento das pastagens de inverno, o que ocasiona maior redução na disponibilidade de massa verde no campo para a alimentação dos animais. Desse modo, será exigido um maior aporte de suplementação alimentar para amenizar os efeitos da seca, implicando aumento de custos. As perdas na produção leiteira chegaram a 40% em municípios gaúchos e a 30% no estado de Santa Catarina, onde mais de 26 milhões de litros do produto deixaram de ser produzidos nos meses de março e abril.

Além das perdas de safra por problemas climáticos, a economia da agricultura familiar tem sido bastante impactada também pelas medidas de saúde pública adotadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus. A interrupção das aulas, o fechamento de restaurantes e bares, a interrupção temporária de feiras e as medidas de isolamento social afetaram sobremaneira o consumo de produtos típicos da agricultura familiar, principalmente das frutas e hortaliças. As folhosas por exemplo, que têm alta perecibilidade e que são menos servidas em marmitas, tiveram grande redução de consumo, com a preferência das famílias por adquirirem produtos de maior durabilidade e que necessitam menor número de saídas de casa para aquisição.

Por isso, são urgentes medidas para o socorro da agricultura familiar. Por meio da presente proposição que apresentamos, propomos que sejam oferecidas condições especiais para a prorrogação de débitos, abertura de linha de crédito para financiar dívidas com fornecedores, redução das taxas de juros do Pronaf e garantia de comercialização da safra, pois não se sabe ainda quando haverá a normalização definitiva do mercado de alimentos e de toda a economia.

Para a sustentabilidade futura da agricultura familiar, considerando-se que os efeitos climáticos adversos têm se tornado cada vez mais frequentes, propomos a criação de uma linha de crédito para o financiamento de infraestruturas e tecnologias de convivência com as secas.

Além disso, tendo em vista as restrições para o pagamento do auxílio financeiro emergencial para os agricultores familiares, em virtude do coronavírus, propomos também a concessão de um crédito emergencial, com garantia do Tesouro Nacional, para a manutenção das famílias.

As medidas que propomos são muito importantes para evitar o êxodo rural dos agricultores familiares que enfrentam esse momento crítico e garantir a segurança alimentar da população. Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e urgente aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA**

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta

e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001)

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

.....
.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
